



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001450-04.2024.8.26.0368/50000, da Comarca de Monte Alto, em que é embargante JOSE CROTI, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9634

Embargos de Declaração nº 0001450-04.2024.8.26.0368/50000

Embargante: Jose Croti

Embargada: 3ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Monte Alto

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Penas restritivas de direitos. Pretensão à substituição da prestação de serviços à comunidade. Inviabilidade. Inexistência do direito subjetivo do réu em optar pelas penas alternativas que almeja cumprir. Tarefa que não representará óbice para a jornada laborativa do sentenciado. Decisão mantida. Recurso não provido. Ausência dos vícios a que se refere o art. 619 do Código de Processo Penal. Embargos rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jose Croti contra o v. Acórdão (fls. 78/85) no qual, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso de agravo em execução penal interposto pelo embargante, assim ementado:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Penas restritivas de direitos. Pretensão à substituição da prestação de serviços à comunidade. Inviabilidade. Inexistência do direito subjetivo do réu em optar pelas penas alternativas que almeja cumprir. Tarefa que não representará óbice para a jornada laborativa do sentenciado. Decisão mantida. Recurso não provido”.

Em suas razões, o embargante aduziu que no v. Acórdão haveria pontos obscuros e omissos que mereceriam melhor esclarecimento, mormente no que diz respeito à substituição da pena restritiva de direitos.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem obedecer aos preceitos do art.

619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pese o argumento exposto nas razões recursais, não se afere qualquer vício no exame das teses defensivas apresentadas por ocasião do recurso de agravo interposto pelo embargante.

Ao proceder à apreciação das matérias, a i. Turma Julgadora, houve por bem manter a r. decisão recorrida na integralidade, dada a observância aos critérios legais, deliberando expressamente a respeito do tema, nos seguintes termos:

“(...) o agravante foi condenado como incurso no artigo 168, da Lei nº 11.101/05, ao cumprimento de pena privativa de liberdade 03 (três) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária e de serviços à comunidade. Iniciada a execução, o recorrente pleiteou a substituição da prestação de serviços à comunidade, a pretexto de que o desempenho de tais atividades prejudicaria a atividade laborativa atual, suscitando, ainda, sua avançada idade.

Indeferida a pretensão, sobreveio o presente recurso.

Como se sabe, por meio da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, espera-se que o infrator possa absorver as finalidades da reprimenda, sobretudo no que diz respeito à ressocialização, como preleciona a doutrina especializada:

“Conceito da prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas: é a atribuição de tarefas gratuitas ao condenado junto a entidades assistenciais, hospitais, orfanatos e outros estabelecimentos similares, em programas comunitários ou estatais. Trata-se, em nosso entender, da melhor sanção penal substitutiva da pena privativa de liberdade, pois obriga o autor de crime a reparar o dano causado através do seu trabalho, reeducando-se, enquanto cumpre pena. Nesse sentido, note-se a lição de PAUL DE CANT: 'A ideia de fazer um delinquente executar um trabalho 'reparador' em benefício da comunidade tem sido frequentemente expressa nestes últimos’’. (NUCCI, Guilherme

de Souza, Código Penal Comentado, 14ª edição, Editora Forense, p. 355).

Assim, a substituição pleiteada pela i. Defesa não representaria medida apta a atingir as finalidades ressocializadora e reeducadora da sanção penal, porquanto seu objetivo precípua é antecipar a reparação do dano causado pelo crime. Nesse sentido: “Em que pese o comum perfil pecuniário, a prestação pecuniária, conquanto seja igualmente mensurada com base na capacidade econômica do réu, possui outra destinação e o claro objetivo de promover a reparação do dano causado pelo delito” (STJ, HC 224.881, 5ª Turma, Rel. Min, Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 27.03.2012).

Além disso, conforme jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, não existe direito subjetivo do réu em optar pelas penas alternativas que almeja cumprir:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PENA-BASE. VALOR DA RES FURTIVA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SERVIÇOS À COMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O valor do objeto do crime de furto pode ser utilizado como circunstância judicial desfavorável. No caso em análise, a res furtiva consistente na importância de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), justifica o incremento da pena-base. 2. **Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por qual medida prefere cumprir, cabendo ao judiciário fixar a medida mais adequada ao caso concreto.** Devidamente fundamentada na necessidade de repressão efetiva ao comportamento ilícito, a substituição pelo Tribunal de origem da restrição de fim de semana por serviços à comunidade não caracteriza constrangimento ilegal. 3. Agravo Regimental no*

habeas corpus desprovido. (AgRg no HC 582.302/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 16/11/2020, g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. ESCOLHA FUNDAMENTADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIREITO DE ESCOLHA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE RISCO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO POR ATO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO COM A MULTA PREVISTA CUMULATIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa. Desse modo, não há falar em constrangimento ilegal que gere risco a liberdade de locomoção do paciente que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 2. 'Não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese'.

(HC 470.920/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2018) 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC 456.224/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 01/04/2019).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PLEITO POR UMA RESTRITIVA E UMA MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL LIMITADO PELA PRETENSÃO DEDUZIDA NAS RAZÕES RECURSAIS OU NAS CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Corte a quo não tratou da possibilidade de substituição da pena corporal por 1 (uma) restritiva de direito e multa, ao invés de duas restritivas de direitos, porque nas razões da apelação, o Réu pugnou apenas pela absolvição ou pela configuração da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. 2. A despeito de conferir-se ao recurso de apelação efeito devolutivo amplo, esse é limitado ao que deduzido nas razões recursais ou nas contrarrazões. Dessa forma, em habeas corpus impetrado perante esta Corte, não é possível apreciar pretensão não ventilada nas instâncias antecedentes, sob pena de supressão de instância. 3. Ademais, não se constata constrangimento ilegal, passível de correção de ofício, porque 'nos termos da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, não existe direito subjetivo do réu em optar, na substituição da pena privativa de liberdade, se prefere duas penas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e uma multa' (AgRg no HC n. 456.224/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 01/04/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 587.473/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020).

*Tal entendimento é corroborado por este E. Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Penas restritivas de direitos.*

Pleito Defensivo de reforma da decisão que indeferiu o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade pelo fornecimento de cestas básicas. Impossibilidade. Necessária a manutenção do édito condenatório transitado em julgado, sob pena de violação à coisa julgada. Não cabe ao sentenciado escolher sua pena. Ademais, não restou comprovada a impossibilidade de adequação da reprimenda substitutiva com a jornada de trabalho normal. Art. 148, da LEP que permite apenas a alteração na forma de cumprimento. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012345-08.2024.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DEFENSIVO. Pleito por modificação de sanção de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária ou fornecimento de cestas básicas. Descabimento. Impossibilidade de efetivação da alteração requerida em sede de execução penal. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018112-35.2023.8.26.0576; Relator (a): Toloza Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

Ademais, consoante os ditames contidos no art. 46, §3º do Código Penal, as tarefas a serem executadas pelo réu, para fins do cumprimento da prestação de serviços à comunidade ou a

entidades públicas, “serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho”, assim, a medida imposta não representará qualquer óbice para o desempenho da jornada laborativa do sentenciado.

Ressalte-se que o pedido de substituição veio desacompanhado de qualquer prova a demonstrar que a forma do cumprimento da prestação de serviços à comunidade não se ajusta às condições pessoais do sentenciado.

Por fim, como bem asseverado na origem, 'cuida-se de argumento contraditório, pois, em que pese sua idade, o ora apenado exerce atividade laboral em todos os dias da semana, sem descanso, evidenciando sua aptidão laboral'.

Destarte, ficam mantidas as penas restritivas de direitos, tais como impostas na r. sentença, sem prejuízo de posterior deliberação, acaso comprovada a alteração do atual contexto fático, pelo Juízo da Execução, a quem cabe, “motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”, nos termos do art. 148 da Lei de Execução Penal.

*Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.*

Ora, os trechos colacionados deixam claro que a Turma Julgadora enfrentou devidamente as questões postas, não deixando os elementos suscitados pela d. Defesa sem a devida apreciação.

Logo, o recurso não comporta provimento, pois o v. Acórdão recorrido não apresenta qualquer dos vícios a que se refere o art. 619 do Código de Processo Penal, visando a parte embargante, na verdade, à rediscussão da matéria já apreciada. pela Turma julgadora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, **rejeitam-se** os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator